



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1989-62.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 40400

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Cedência de imóveis locados para instalação de comitês eleitorais. Possibilidade.
Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 126-127, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 117 a 124. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE N. 488 de 1º de agosto de 2014.

Sendo assim, a falha no valor de R\$ 51.000,00, a qual representa 11,56% da despesa total de R\$ 441.232,02, apontada no item 1 do Parecer Conclusivo (110/112), permanece.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios de direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer técnico indica a desaprovação das contas do candidato em razão de os imóveis cedidos por PATRÍCIA DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA e EDERSON RODRIGO DUTRA, situados na Rua Nestor de Moura Jardim, nº 78, e na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 5280, ambos no Município de Gravataí e para a instalação de comitê eleitoral, não serem da propriedade dos cedentes, mas sim fruto de contrato de locação (fls. 75-79 e 121-122).

Estabelece o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014 que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas deverão integrar o patrimônio do doador. Neste aspecto, é possível entender, como o fez o candidato, que os termos “patrimônio” e “propriedade” não se confundem. No caso o disponibilidade do bem, decorrente de contrato de aluguel, permite que se entenda o imóvel, para fins de prestação de contas, como componente do patrimônio de quem o cedeu para fins de instalação do comitê eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas**, o que não impede futura ação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto